LEI Nº 813/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

CERTIDAO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.

Fernando de Araujo Menezes Procurador Geraldo Município DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE BOQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

i agina i uc 27

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boquim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Transporte e prestação de Serviços através de Táxi, será prestado por autorização do Poder Executivo, delegado sob regime de permissão.

Art. 2º O transporte individual de passageiro por táxi no Município de Boquim, constitui-se em serviço público, nos termos da Constituição Federal e da respectiva <u>Lei</u>, prestada mediante delegação através da permissão do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano - DTTU, e de acordo com as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único – Fica estipulado o número de permissões expedidas pelo poder público para o serviço de táxi em 58 (cinquenta e oito), só podendo ser modificado este número através de Lei, mediante estudo de viabilidade realizado pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES



Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I PODER CONCEDENTE O Poder Executivo Municipal De Boquim;
- II ORGÃO GESTOR Departamento de Trânsito e Transporte Urbano DTTU;
- III PERMISSÃO Ato administrativo discricionário e unilateral a título precário delegado a terceiros para a execução de serviço público de transporte individual de passageiro por táxi nas condições estabelecidas neste regulamento, observando as disposições legais;
- IV PERMITENTE Prefeitura Municipal de Boquim;
- V PERMISSIONARIO Pessoa física individual a qual é delegada permissão para operar no serviço de táxi no Município de Boquim;
- VI CONDUTOR Motorista permissionário ou auxiliar de atividade profissional inscrita no cadastro do Departamento de Transito e Transporte Urbano DTTU, e devidamente cadastrado no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH);
- VII CONDUTOR AUXILIAR Motorista auxiliar ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito, que a atenda o mesmo requisito exigidos ao Condutor Principal;
- VIII VEÍCULO Automóvel cadastrado na categoria de aluguel junto ao RENAVAN;
- IX PERMUTA A troca da titularidade do veículo já cadastrado como táxi, bem como, de alguma praça (alvará) com o devido consentimento dos permissionários e do permitente;
- X SUBSTITUIÇÃO A troca do veículo ou do condutor auxiliar pelo permissionário com a anuência do Departamento de Transito e Transporte Urbano- DTTU;
- XI INCLUSÃO A entrada de um novo veículo ou condutor auxiliar, no sistema de cadastro do Departamento de Transito e Transporte Urbano- DTTU;
- XII EXCLUSÃO A retirada do veículo, condutor ou condutor auxiliar do cadastro Departamento de Transito e Transporte Urbano- DTTU;
- XIII ALVARÁ Documento emitido pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano do Município de Boquim que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi e que deverá ser pago anualmente no mês de janeiro;
- XIV PONTO DE TÁXI Local definido e regulamentado pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano- DTTU para aguardar passageiro;



XV -IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Número de identificação do veículo expedido pelo Departamento de Transito e Transporte Urbano- DTTU que ficará localizado nas portas laterais e dianteiras dos veículos e faixas ou pinturas com cores determinadas;

XVI - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - Documento emitido pelo Departamento de Transito e Transporte Urbano- DTTU que autoriza o condutor a dirigir o veículo, devendo o referido documento ser fixado na parte interna do para-brisa dianteiro;

XVII - CARTEIRA DO CONDUTOR AUXILIAR - Documento emitido pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano- DTTU após prévia autorização do termo de responsabilidade assinado pelo permissionário para que o condutor auxiliar tenha a permissão devida para dirigir seu veículo;

XVIII - CANCELAMENTO DA PERMISSÃO - Devolução voluntária da permissão;

XIX - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO - Devolução compulsória da permissão por emissão de documento falsificado ou infração a algum dispositivo desta lei;

XX - TÁXI - Veículo automotor com capacidade de transportar até no máximo 7 (sete) passageiros, destinado ao transporte público remunerado de pessoas;

XXI - FRETAMENTO - Sistema pelo qual a tarifa pode ser acordada previamente com o passageiro, de acordo com o roteiro e destino estipulado, com ou sem o uso do taxímetro;

XXII - TARIFA - A remuneração efetuada pelo usuário pela prestação do serviço de táxi, que deverá ser igualitária de acordo com o itinerário.

XXIII - NÚMERO DE REGISTRO - Número de identificação do alvará expedido pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.

XXIV - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - Documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: cartão de permissão (alvará), carteira de condutor auxiliar, CNH, CRLV e outros que se fizerem necessários;

XXV - MULTA - Penalidade pecuniária imposta, ao permissionário e/ou condutor auxiliar, vinculada ao veículo, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XXVI - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO - Ato fiscal para correção de irregularidades através de notificação/orientação.

XXVII - INVASAO DE PONTO - Embarcar passageiros fora do LIMITE pré-estabelecido pelo



Órgão Executivo de Trânsito Municipal que seja próximo a posto divergente do permissionário.

XXVIII - ITINERÁRIO – Percurso pré estabelecido pelo DTTU, com definições acordadas pelo usuário junto ao permissionário;

XXIX - PONTO - Definição da localização do Táxi em consideração para efeitos de nomenclatura e fácil identificação seu ponto de partida.

Capítulo III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DA PERMISSÃO

- Art. 4º O Sistema de transporte de passageiro por táxi do Município de Boquim, é gerenciado pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano- DTTU e operado por terceiros mediante contrato de permissão de serviço público em obediência às disposições constitucionais atinentes a matéria e demais legislação pertinente e na forma da presente Lei.
- § 1º A delegação de permissão para o serviço de táxi do Município de Boquim somente será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica;
- § 2º Recebida à delegação de permissão, o permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste regulamento.
- § 3º O não cumprimento do parágrafo 2º deste artigo, implicará a rescisão de pleno direito da permissão, independente de notificação da decisão que a declare.
- § 4º A permissão é pessoal, inalienável e somente será transferida com a anuência do Prefeito, e terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, renovável por igual período, satisfeita as exigências deste Regulamento.
- § 5º O permissionário não poderá em qualquer hipótese alugar/arrendar a sua permissão, operando-se a cassação unilateral desta, por parte do DTTU, salvo em casos considerados excepcionais e previamente autorizados pelo Prefeito.
- § 6º Caso haja emissão de qualquer documento por parte do permissionário ou do condutor auxiliar que não seja procedida de forma legal com a finalidade de burlar a lei, a



permissão será cassada e retomada ao poder permitente, não podendo ser mais utilizada por outra pessoa.

- § 7º O alvará será concedido com validade de 01 (um) ano, devendo ser revalidado a cada 12 (doze) meses, através do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, mediante cumprimento das disposições previstas nesta lei e demais legislações vigentes.
- § 8º O Departamento de Transito e Transporte Urbano- DTTU; definirá o modo de operação, ponto e itinerário prévio por parte do Permissionário através de Portaria ou Decreto Municipal.
- Art. 5º A exploração do serviço de táxi, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter continuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.
- **Art. 6º** O Termo de permissão, expedido pelo órgão gestor, terá além dos dados necessários os seguintes itens:
- I Os dizeres do Município de Boquim, denominado poder concedente;
- II Nome e sigla do órgão gestor;
- III Número de ordem e data em que foi expedido;
- IV Identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG e outros dados necessários);
- V Prazo de validade do Termo de permissão;
- Art. 7º A permissão que trata este regulamento será delegada a pessoa física.

Parágrafo Único - Só será delegada uma única permissão a cada pessoa.

- **Art. 8º** A permissão é delegada para operacionalização de acordo com o que prescreve este regulamento, e de acordo com estudos do Departamento de Transito e Transporte Urbano-DTTU poderá ser realizada transferência de permissão de um ponto pra outro.
- Art. 9º A permissão será extinta:
- I A pedido do permissionário após a efetuação da baixa dos cadastros, conforme exigências deste regulamento;



- II Quando não for requerida a renovação até 60 (sessenta) dias após vencida a respectiva validade;
- III Nos casos de cassação prevista nesta lei.
- **Art. 10** Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições dos serviços de forma satisfatória e dentro das disposições previstas nesta lei e demais legislações vigente.
- Art. 11 A cassação da permissão será procedida unilateralmente por parte do Departamento de Transito e Transporte Urbano a qualquer tempo, mediante ato administrativo, após apuração de falta punível com a cassação, através de competente inquérito administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu competente recurso administrativo, contados da data do recebimento da notificação da decisão de cassação da permissão de que trata este artigo, por qualquer meio que assegure a sua ciência.
- § 2º O cancelamento ou cassação da permissão não dará direito à indenização de qualquer espécie.
- Art. 12 Constitui obrigações dos permissionários:
- I Manter os veículos em boas condições de utilização e de acordo com os dispositivos previstos nesta lei;
- II Cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;
- III Manter um sistema de controle que permita informar ao Departamento de Transito e Transporte Urbano, mediante solicitação, o nome do motorista que em determinado dia e hora conduzia o veículo de sua propriedade, bem como, informar o quantitativo de passageiro transportado mensalmente;
- IV Vestir-se adequadamente e portar a documentação exigida;
- V Submeter o veículo a vistoria do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, em local e data pré-determinado ou a qualquer tempo mediante solicitação;
- VI Atender as obrigações fiscais.



VII - Fornecer ao Departamento de Transito e Transporte Urbano de Boquim, quando solicitado, dados operacionais sobre a permissão e/ou veículo.

Capítulo IV DO PLANEJAMENTO DO SERVICO

Art. 13 O órgão gestor poderá implementar projetos e propostas para melhor execução do serviço, após parecer da Assessoria Jurídica, objetivando atender as necessidades e conveniência do poder Municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo Único - As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo órgão gestor.

- **Art. 14** O órgão gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.
- **Art. 15** Os veículos somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados junto ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano- DTTU do Município de Boquim, e de acordo com as disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta lei.
- § 1º O Departamento de Transito e Transporte Urbano- DTTU do Município de Boquim procederá o processo de registro dos motoristas do referido sistema, e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.
- $\S~2^{\circ}$ O registro do motorista terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado desde que satisfeitas às exigências contidas nesta lei.
- Art. 16 O permissionário é sempre o responsável pelos danos e prejuízos materiais causados por seu veículo.
- Art. 17 Quando em serviço, o taxista deverá aguardar os passageiros para início da corrida nos pontos de táxi, regulamentados pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, obedecendo ao critério da fila, captar passageiros quando em circulação nas vias ou em endereço acordado previamente com o usuário.



Parágrafo Único - Fica considerado INVASAO DE PONTO e sujeito a multa a desobediência, quando o condutor parar em ponto divergente ao da sua permissão.

Capítulo V DO CADASTRAMENTO

- Art. 18 O permissionário poderá autorizar ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, mediante documento emitido e assinado pelo mesmo, a registrar até 02 (dois) motoristas por veículo, ficando obrigatório a comunicar ao referido órgão a substituição ou dispensa de motorista, para a atualização dos respectivos cadastros.
- **Art. 19** O permissionário e condutores auxiliares, bem como o veículo deverão ser cadastrados junto ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, como condição imprescindível para operação no sistema.
- Art. 20 Somente poderão prestar serviço de transporte de passageiro por táxi no Município de Boquim, o condutor devidamente inscrito no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH) e cadastrado junto ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano deste Município;
- § 1º O condutor auxiliar, poderá se registrar em até 02 (duas) permissões desde que esteja devidamente cadastrado pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, após emissão de documento por parte do permissionário autorizando o mesmo a conduzir o seu veículo.
- § 2º O cadastramento de que trata o caput deste artigo será feito obrigatoriamente pelo permissionário/proprietário do veículo cadastrado junto ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, com a qualificação dos condutores e com os documentos que forem exigidos.
- Art. 21 O permissionário que não providenciar o registro de seus condutores dentro dos prazos fixados pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, terá sua permissão suspensa para exploração do serviço, até a devida regularização.
- **Art. 22** Ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano compete emitir credenciamento para identificação da permissão, do permissionário, dos condutores auxiliares e do respectivo alvará.
- Art. 23 Compete ao permissionário dar baixa e manter atualizado o seu cadastro, inclusive com referência aos veículos e condutores auxiliares.



Art. 24 O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I PARA PERMISSIONÁRIO:
- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação (categoria B, C, D e E);
- c) Quitação militar;
- d) Titulo de Eleitor do Município de Boquim e comprovante de que esteja quite com a justiça eleitoral;
- e) Quitação do imposto sindical ou da cooperativa da respectiva categoria;
- f) Declaração de residência no município preenchido a punho.
- g) 02(duas) fotografias 3 x 4 coloridas e recentes.
- h) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativas a crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes;
- i) Atestado médico de sanidade física e mental, emitido no máximo há 60 (sessenta) dias por profissionais estabelecidos no Estado de Sergipe.
- j) Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Publica Municipal;
- II PARA O CONDUTOR AUXILIAR
- a) Todos os documentos descritos no Inciso I do Art.24.
- b) Termo de responsabilidade assinado pelo permissionário.
- III PARA O VEÍCULO
- a) Nota fiscal para os veículos 0 km;



- b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), em nome do permissionário, na categoria de aluguel e com o respectivo seguro obrigatório quitado;
- c) Laudo de Vistoria expedido pelo DTTU;
- d) Pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas.
- Art. 25 Na baixa dos cadastros serão exigidos:
- I Para permissionário e condutor auxiliar:
- ,a) quitação geral de débitos e demais obrigações junto a Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.
- b) devolução dos registros do permissionário e dos condutores auxiliares;
- II Para o veículo:
- a) comprovação de transferência da propriedade do veículo, bem como o certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel;
- b) ato de cassação, se for o caso;
- c) devolução do alvará da permissão;

Capítulo VI DOS VEÍCULOS

- **Art. 26** O permissionário terá o seu veículo licenciados no DETRAN/SE, com endereço residencial do Município de Boquim.
- Art. 27 Para operação no serviço, o veículo deverá ter as seguintes características:
- I Modelos da espécie automóvel de 04(quatro) portas, com capacidade de até no máximo 07(sete) passageiros;



- II Possuir identificação definida pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano de Boquim;
- III Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, ressalvadas aquelas aprovadas e autorizadas pelo CONTRAN e pelos demais órgãos normativos Federais e ou Estadual devidamente certificados:
- IV Não serão aceitos veículos conceituados pelo CONTRAN, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente como caminhonetes, utilitários e/ou modelos esportivos.

Parágrafo Único - No caso de condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN/SE.

- Art. 28 O veículo deverá ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.
- I Dispositivo externo, contendo o registro definido pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, para identificação do veículo;
- II Alvará, registro do permissionário ou do condutor auxiliar, afixada pelo lado interno do para-brisa do veículo e colocada à direita do motorista;

Parágrafo Único - Os equipamentos e documentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, através de portaria específica.

Art. 29 É vedada a utilização de qualquer inscrição externa ou interna no veículo, independentemente do modo de sua afixação, salvo expressa autorização do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.

Parágrafo Único- O Departamento de Trânsito e Transporte Urbano poderá permitir publicidade nos veículos, respeitando as resoluções do CONTRAN, do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente.

Art. 30 Todos os veículos de permissionários para operar no serviço de táxi, serão vistoriados anualmente, de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.



- \S 1º A vistoria do veículo será feita também quando necessário a critério do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.
- § 2º Nestas vistorias será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste Regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 31 Não será permitida a utilização de Veículos tipo Picape, Utilitário Esportivo ou Comercial, Van (excetuando-se Minivan), Esportivo ou Conversível na exploração do serviço de transporte de passageiro em táxi.
- Art. 32 O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação.
- **Art. 33** A permuta/substituição entre veículos será admitida mediante prévia autorização do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano e obedecidas às disposições previstas nesta Lei.
- **Art. 34** O veiculo deverá ser pintado ou plotado na forma padronizada pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, mediante Portaria publicada pelo órgão.

Capítulo VII

DOS DIREITOS, DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 35 O Permissionário poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias durante o ano, desde que comunique ao DTTU por escrito, esgotado os 30 dias, o Órgão Gestor, a pedido do permissionário, poderá prorrogar o prazo por igual período.

Parágrafo Único - A interrupção da prestação do serviço sem autorização do Órgão Gestor por prazo superior ao de 30 (trinta) dias, ou por prazo superior ao autorizado, acarretará punição ao permissionário.

SEÇÃO II DOS DEVERES



- Art. 36 São deveres dos permissionários e condutor auxiliar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente:
- I trajar-se adequadamente, conforme previsto neste regulamento;
- II aguardar o usuário dentro dos limites dos pontos de taxi, ou em endereço acordado com o usuário;
- III renovar anualmente o atestado de saúde;
- IV manter atualizado os seus cadastros, referentes ao veículo, permissionário, condutor auxiliar, informando ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano qualquer alteração;
- V apresentar ou revalidar quaisquer documentos, conforme disposto nesta Lei ou quando determinado pelo DTTU;
- VI conduzir os passageiros até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem, obedecendo o itinerário;
- VII acomodar e transportar a bagagem dos passageiros com segurança;
- VIII providenciar o troco para os passageiros;
- IX aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
- X tratar com urbanidade e respeito os passageiros e o público em geral.
- XI entregar ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, ou a seus proprietários objetos esquecidos no interior do veículo;
- XII permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano de Boquim;
- XIII permitir e facilitar a realização de estudos e pesquisas pelo pessoal credenciado pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano de Boquim;
- XIV manter-se com decoro moral e ética;
- XV submeter o veículo a vistoria, após reparado, caso tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;



XVI - dotar o veículo com todos os equipamentos e documentos exigidos neste Regulamento;

XVII - submeter o veículo as vistorias determinadas pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, nos prazos e datas estabelecidas ou mediante solicitação, salvo justificativa formal devidamente acatada pelo órgão;

XVIII - dar baixa no cadastro do veículo nos casos de cancelamento ou cassação da permissão;

SECÃO III DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 37** É proibido ao permissionário, condutor auxiliar, além das proibições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente:
- I fumar quando estiver conduzindo passageiros;
- II abandonar o veículo quando parado no ponto de táxi;
- III abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiros, salvo autorizado pelos usuários;
- IV recusar atendimento a determinados usuários em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;
- V conduzir o veículo com excesso de passageiros;
- VI dirigir em situações que ofereçam riscos a segurança de passageiros ou de terceiros;
- VII retardar propositadamente a marcha do veículo;
- VIII participar de qualquer tipo de jogo nos pontos de Táxi;
- IX permitir a colocação de qualquer tipo de inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e/ou externas do veículo, exceto quando se trata de campanhas educativas de trânsito;
- X permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação



XI - permitir que o veículo preste serviço diferente do autorizado por esta lei;

XII - interromper a viagem por motivos pessoais, alheios à vontade dos passageiros e sem o consentimento destes;

XIII - dar carona a terceiros sem autorização expressa dos passageiros;

XIV - angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizam concorrência desleal;

XV - desacatar a fiscalização de qualquer forma ou modalidade;

XVI - desobedecer à fila no ponto de táxi;

XVII - cobrar tarifa acima da que restou fixada;

XVIII - cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físicos;

XIX - permutar veículo sem prévia autorização do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano;

XX - permitir que pessoas não autorizadas pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano dirija o veículo, quando em serviço;

XXI - permitir que o veículo preste serviço com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

XXII - prestar serviço em más condições de funcionamento e segurança;

XXIII - deixar de prestar qualquer informação ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano dentro do prazo de 07 (sete) dias, quando solicitada oficialmente pelo referido órgão;

XXIV - fazer uso de aparelhagem de som em volume que traga incômodo para usuário ou a comunidade;

XXV - ocupar a mala do veículo com quaisquer volumes objetivando a redução do espaço para utilização de bagagem dos passageiros, exceto cilindro de gás natural;

XXVI - exercer a atividade em estado de embriaguez visível ou comprovada ou sob efeito de qualquer substância entorpecente ou alucinógena;



XXVII - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena decorrente de condenação por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de expressa autorização judicial;

XXVIII - dirigir o veículo em período de suspensão aplicada pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano;

XXIX - transportar, portar ou utilizar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

Capítulo VIII

DOS PONTOS DE TAXI, E ITINERARIOS.

- Art. 38 Compete ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano:
- I a localização dos pontos de táxi e itinerários;
- II o número de vagas disponíveis em cada ponto de táxi de acordo com as permissões concedidas.
- Art. 39 Os pontos de táxi, e seus itinerários, serão regulamentados pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional das categorias, e de eventuais condições especiais de operação;
- § 1º As especificações dos pontos de táxi e seus itinerários, poderão ser modificadas, sempre que assim exigir o interesse público e a conveniência técnico-operacional, sendo implementado pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano;
- § 2º A definição da localização em caráter precário ou permanente dos pontos de táxis e seus itinerários, em qualquer logradouro do Município de Boquim, são exclusivos do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.
- § 3º Caberá ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano, o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de táxi e itinerários, visando ao atendimento das necessidades da população Município de Boquim, em caráter definitivo ou provisório;
- Art. 40 Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de táxi, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus carros nesses locais.



Capítulo IX DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 41 Constitui infração a inobservância a Decreto Municipal, sendo o infrator sujeito indicadas em cada parágrafo a seguir:	qualquer preceito desta Lei, Portarias ou às penalidades e medidas administrativas
§ 1º-Falta de higiene, conforto e conservação d	lo veículo:

Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 2º-Não atender ao pedido de embassue e desembarque de passageiro em locais autorizados, com obediência às normas de trânsito:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 3º-Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 4º-Deixar de informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 5º-Transportar ou permit ou excesso de passageiros dos usuários:	ir o transporte de objetos volumosos, animais, carga, substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e segurança
- Infração: leve;	
- Penalidade: multa.	
§ 6º-Permissionário e/ou co de asseio:	ndutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas
- Infração: leve;	
- Penalidade: multa	
§ 7º-Abastecer o veículo qua	· ndo transportando passageiro, sem autorização dos mesmos:
- Infração: leve;	
- Penalidade: multa.	
§ 8º-Recusar o transporte de	passageiros, salvo em caso de extrema gravidade:
- Infração: leve;	
- Penalidade: multa.	
§ 9º-Aliciar passageiros:	
- Infração: leve;	
- Penalidade: multa.	
§ 10-Não permitir ou dificulta	ar, ao órgão gestor, a fiscalização e a realização de estudos:
- Infração: média;	
- Penalidade: multa.	

§ 11-Forçar a saída de outro taxista estacionado ou dificultar seu estacionamento:
- Infração: média;
- Penalidade: multa.
§ 12-Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à permissão propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:
- Infração: média;
- Penalidade: multa;
§ 13-Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem:
- Infração: média;
- Penalidade: multa.
§ 14-Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção da viagem:
- Infração: média;
- Penalidade: multa.
§ 15-Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo órgão gestor:
- Infração: média;
- Penalidade: multa.
§ 16-Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida

autorização do órgão:

- In	fração: média;
- Pe	enalidade: multa.
§ 17	7 Deixar, o permissionário e/ou condutor auxiliar, de obedecer às normas estabelecidas te regulamento:
- Inf	ração: média;
- Pei	nalidade: multa.
§ 18	-Fazer ponto em local não permitido pelo órgão gestor:
- Infr	ação: média;
- Pen	alidade: multa;
§ 19-	Abandonar o veículo no ponto de táxi:
- Infra	ação: média;
- Pena	alidade: multa;
§ 20-l estaci	Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, impedindo outros permissionários onarem no local:
- Infra	ção: média;
- Pena	lidade: multa;
§ 21-S órgão	air da fila do ponto de táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização do gestor:
- Infraç	ão: média;
- Penal	idade: multa.

§ 22-Não tratar com o devido respeito e urbanio público em geral:	dade os passageiros, colegas de trabalho e c
- Infração: média;	
- Penalidade: multa.	
§ 23-Não submeter o veículo à vistoria de rogestor:	otina ou quando determinado pelo órgão
- Infração: media;	
	A .
- Penalidade: multa;	
§ 24-Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de	
	e fiscalização:
- Infração: média;	
Populidad - L	
- Penalidade: multa;	
§ 25-Não substituir o veículo quando atingir o regulamento:	limite de vida útil estabelecido neste
- Infração: média;	
- Penalidade: multa;	
§ 26-Conduzir-se inadequadamente, quando desrespeitando seus serviços ou provocando danos	em dependências do órgão gestor, s a g patrimônio:
- Infração: média;	;
- Penalidade: multa.	
\$ 27 Usiling	
§ 27-Utilizar, no veículo, combustível não autorizad	o pelo órgão competente:

1 agiiia 44 uc 47

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- Infração: grave;	
- Penalidade: multa;	
§ 28-Não efetuar, o p estabelecidos pelo órgão	ermissionário, o licenciamento anual, nos prazos e critérios gestor e exigências regulamentares:
- Infração: grave.	
- Penalidade: multa.	
§ 29-Não recolher o veío gestor:	ulo para reparo, quando solicitado pela fiscalização do órgão
- Infração: média.	
- Penalidade: multa.	
§ 30-Portar ou manter arm	a de qualquer espécie no veículo:
o so voical barnance ann	a de qualquer especie no veiculo:
- Infração: grave.	
- Penalidade: multa.	
§ 3 -Interromper a operaçã autorizado, sem prévia com	o do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao unicação e anuência do órgão gestor:
- Infração: média.	•
- Penalidade: multa.	
§ 32 - Interromper a viagem	, salvo em caso de avaria ou risco iminente:
- Infração: média.	
- Penalidade: multa.	

Prefeitura Municipal de Boquim | Praça Dr. José Maria Paiva Mello, 26 | Bairro Horácio F. Fontes | CEP 49360-000 | Tel/Fax (79) 3645-1919|Boquim/Sergipe

	그 그리고 그는 그리고 있는 것이 되었다. 그리고 얼마나 아이들이 얼마나 나는 그리고 있다.
	§ 33 -Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:
	- Infração: grave.
	- Penalidade: multa.
	§ 34-Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor:
	- Infração: grave.
	- Penalidade: multa.
	§ 35 - Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado no órgão gestor:
	- Infração: grave;
	- Penalidade: multa.
2	§ 36 - Não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:
	Infração: grave.
-	Penalidade: multa.
§	37-Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades etectadas:
	Infração: grave.
.	Penalidade: multa.

§ 38 - Permitir, o permissionário, que condutor não cadastrado ou com cadastro não

renovado no órgão gestor, opere o serviço:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.
§ 39 - Operar o serviço com licenciamento vencido:
- Infração: grave.
- Penalidade: multa.
§ 40 - Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:
- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
§ 41 - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão gestor:
- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa:
§ 42 - Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:
- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
§ 43 - Operar o serviço de táxi em veículo não autorizado para o mesmo:
Infração: gravíssima;
Penalidade: multa;
그는 어느 그는 그는 그는 그는 그렇게 되었다면 그는 그를 하는 것이 없는 것이 없다면 없는 것이 없다면 없는 것이 없다면 없다면 사람이 없는 것이 없다면



§ 44 - Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor
passageiro ou colega de trabalho ou qual de la macanzação do orgão gestor
passageiro ou colega de trabalho ou qualquer autoridade Municipal, Estadual ou Federal:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 45 - Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 46 - Não efetuar o licenciamento an la nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 47 - Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de veículos de táxi não licenciado e/ou cadastrado pelo órgão gestor, no Município de Boquim, para esse fim:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa (em dobro);

§ 48 - Invasão de Ponto

- Infração: grave,
- Penalidade: multa,

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 42 Por infração ao disposto nesta lei serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I multa:
- II revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III cassação do credenciamento de condutor auxiliar:
- IV cassação da permissão outorgada ao permissionário;
- V revogação da certidão de cadastro de permissionário;
- \S 1º -Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.
- § 2º-Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus condutores auxiliares.
- § 3º- As penalidades constantes nesta Lei não eximem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- **Art. 43** Ao Permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades
- I revogação do credenciamento de condutor auxiliar ao completar um ano da não renovação de seu licenciamento;
- II cassação da permissão, quando:
- a) quando ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) quando for, o permissionário, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;



- c) quando ficar comprovado que o permissionário apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa;
- d) quando formulado parecer fundamentado em processo administrativo aberto em função do cometimento reiterado de diversas infráções
- III Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:
- a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sobefeito de substância entorpecente;
- b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão.
- c) quando formulado parecer fundamentado em processo administrativo aberto em função do cometimento reiterado de diversas infrações.
- § 1º O Permissionário que tiver sua permissão cassada, somente poderá obter nova permissão após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.
- § 2º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter novo credenciamento após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.
- Art. 44 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em UFM:
- I Leve punida com multa de valor correspondente a R\$50,00 (cinquenta reais) UFM.
- II Média punida com multa de valor correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) UFM.
- III Grave punida com multa de valor correspondente a R\$100,00 (cem reais) UFM.
- IV Gravíssima punida com multa de valor correspondente a R\$150,00 (cento e cinquenta)- UFM.
- Art. 45 Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.



Art. 46 Compete ao órgão gestor, à aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar e permissão.

Parágrafo Único - a aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo X DOS RECURSOS

Art. 47 Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao DTTU, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

 $\S~2^{\circ}$ A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 48 Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) do Município de Boquim, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Boquim, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, para a renovação do termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o órgão gestor achar necessários.

Art. 50 Os valores arrecadados com as taxas administrativas, conforme o código tributário municipal, e a aplicação da penalidade de multa serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e estrutura do órgão gestor do Município de Boquim.



Art. 51 Os valores expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 54 O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos Federal, Estadual e Municipal para o cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 55 Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal, que poderá baixar normas de natureza complementar a nesta lei, após análise técnica do Departamento de Trânsito e Transportes Urbano – DTTU e análise jurídica através do parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 56 Fica revogada a Lei nº 530 de 27 de Junho de 2007.

Art. 57 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 20 de Dezembro de 2017.

Eraldo de Andrade Santos Prefeito Municipal

Fernando de Araujo Menezes Procurador Geral do Município Decreto n. 180/2017